



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

C.G.C. 05.854.534/0001-07

Praça José Martins Ferreira s/nº

CEP 68.518-000 - São João do Araguaia - Pará

LEI Nº 2.035 /2003 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2003



Institui no município de São João do Araguaia, Estado do Pará, a Contribuição para Custeio da iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O Prefeito Constitucional do Município de **São João do Araguaia**, Estado do Pará Sr. **Mário César Sobral Martins**, no gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituída no Município de São João do Araguaia, Estado do Pará a Contribuição para **custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP**, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a prestação de serviços, pela Prefeitura Municipal, dos serviços energia e iluminação pública, destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - é fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município de São João do Araguaia/PA.

Art. 4º - A Contribuição para o Custeio do serviço de iluminação pública, será cobrada de acordo com as faixas de consumo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

C.G.C. 05.854.534/0001-07

Praça José Martins Ferreira s/nº

CEP 68.518-000 - São João do Araguaia - Pará

energia elétrica e respectivas alíquotas fixadas no **ANEXO ÚNICO** desta lei, e aplicadas sobre o valor da tarifa de iluminação pública, MWh estabelecida pelo poder concedente, ANEEL ou órgão que vier a substituir.

§ 1º - Estão isento da contribuição, os consumidores da classe residencial com consumo de até 30 KW/h.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão que vier a substituir.

Art. 5º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - o Município conveniará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - A Concessionária de Energia Elétrica, poderá ser responsável pela arrecadação da Contribuição oriunda das Unidades Consumidoras de Energia Elétrica, e deverá repassar o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designado para tal fim, nos termos do Convênio a ser firmado com o Poder Público Municipal.

§ 3º - O convênio ou contrato a que refere o *caput* deste artigo deverá obrigatoriamente, prever repasse no mês subsequente do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

C.G.C. 05.854.534/0001-07

Praça José Martins Ferreira s/nº

CEP 68.518-000 - São João do Araguaia - Pará

Art. 7º - O poder Executivo regulamentará a aplicação, desta lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a firma com a (Concessionária de Energia Elétrica) o convênio ou contrato a que se refere o art. 5º.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1536/86, que trata do teor desta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Araguaia, estado do Pará, aos 06 dias do mês de novembro de 2003.


MÁRIO CÉZAR SOBRAL MARTINS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

C.G.C. 05.854.534/0001-07

Praça José Martins Ferreira s/nº

CEP 68.518-000 - São João do Araguaia - Para

LEI Nº 2.035 DE 06/11/2003

ANEXO ÚNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
SECRETARIA
DOCUMENTO RECEBIDO

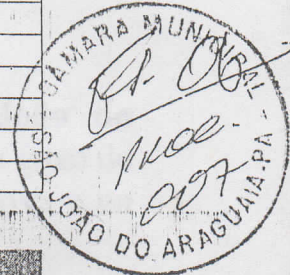
EM 17/10/2003



Funcionário

1 - RESIDENCIAL - BT

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%)	TAXA
Até 30 KWh	ISENTO	0,00
De 31 a 100 KWh	1,29	1,99
De 101 a 200 KWh	4,14	6,39
De 201 a 300 KWh	6,22	9,60
De 301 a 400 KWh	8,28	12,78
De 401 a 500 KWh	10,34	15,96
De 501 a 750 KWh	15,54	23,99
De 751 a 1000 KWh	20,70	31,96
Acima de 1000 KWh	25,88	39,96



2 - COMERCIAL - BT

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%)	TAXA
Até 30 KWh	1,29	1,99
De 31 a 100 KWh	5,18	8,00
De 101 a 200 KWh	10,34	15,96
De 201 a 300 KWh	15,34	23,68
De 301 a 400 KWh	20,70	31,96
De 401 a 500 KWh	25,88	39,96
De 501 a 750 KWh	39,83	61,49
De 751 a 1000 KWh	54,78	84,57
Acima de 1000 KWh	82,66	127,62

3 - INDUSTRIAL - BT

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%)	TAXA
Até 30 KWh	5,18	8,00
De 31 a 100 KWh	10,34	15,96
De 101 a 200 KWh	15,34	23,68
De 201 a 300 KWh	20,70	31,96
De 301 a 400 KWh	25,88	39,96
De 401 a 500 KWh	38,83	59,95
De 501 a 750 KWh	51,78	79,94
De 751 a 1000 KWh	77,66	119,90
De 1001 a 1500 KWh	90,61	139,89
Acima de 1500 KWh	116,50	179,86

4 - RESIDENCIAL - COMERCIAL - INDUSTRIAL - AT

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%)	TAXA
Até 2000 KWh	133,97	206,84
De 2001 a 5000 KWh	161,80	249,80
De 5001 a 10000 KWh	317,46	490,13
De 10001 a 20000 KWh	491,24	758,43
De 20001 a 30000 KWh	661,00	1.020,52
Acima de 30000 KWh	941,39	1.453,41



Mário César Sobral Martins
PREFEITO MUNICIPAL